



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11516.006265/2008-93  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1802-002.387 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 22 de outubro de 2014  
**Matéria** OMISSÃO DE RECEITAS  
**Recorrente** JOSÉ HÉLIO DA SILVA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2003, 2004

**APRESENTAÇÃO DE PROVAS.**

As provas podem ser apresentadas na forma do decreto nº 70.235/72, art. 16, § 4º ficando a cargo da autoridade julgadora aceitá-las em outro momento que não a impugnação.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

**ARBITRAMENTO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO.**

A inexistência de escrituração na forma das leis comerciais e fiscais justifica o arbitramento do lucro. Uma vez adotado o arbitramento, descabe, no julgamento, o aproveitamento de custos no âmbito do PAF.

**OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.**

A lei autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular não comprove a origem dos recursos utilizados em tais operações.

**LANÇAMENTOS REFLEXOS.**

Decorrendo as exigências da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada a mesma decisão proferida para o imposto de renda, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 11516.006265/2008-93  
Acórdão n.º 1802-002.387

S1-TE02  
Fl. 37

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Correa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, Henrique Heiji Erbano, José de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), que por unanimidade de votos julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte, mantendo o lançamento do crédito tributário.

Por economia processual, passo a adotar o relatório da DRJ:

*“O processo trata de Auto de Infração de fls.197/240, lavrado em 22.09.2008, ciência nesta data, no âmbito da DRF/Florianópolis/SC, relativos a fatos geradores dos anos-calendário de 2003 e 2004:*

*(...)*

*2. No auto de infração de IRPJ (fls.197/207) o arbitramento, a infração apurada e o enquadramento legal estão assim dispostos:*

*Razão do arbitramento no(s) período(s) de 03/2003, 06/2003, 09/2003, 12/2003, 03/2004, 06/2004, 09/2004, 12/2004.*

*Arbitramento do lucro que se faz, tendo em vista que o contribuinte, não possui escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, fato este, por ele declarado conforme doc. fl. 170.*

*Enquadramento legal: art. 530, inciso I, do RIR/99.*

*Infração 001 – Receita de Prestação de Serviços*

*Para apuração do Lucro Arbitrado foram utilizados os montantes mensais dos depósitos junto às instituições financeiras adicionados aos numerários em espécie que não foram comprovados o ingresso em contas bancárias, diminuídos dos custos comprovados pelo fiscalizado nas compras de materiais empregados nas construções de casas residenciais, reformas e benfeitorias, executadas nos anos calendários de 2003 e 2004, Notas Fiscais pertinentes aos Anexos 1, 2 e 3.*

*Enquadramento Legal: Art.532 do RIR/99.*

3. No Termo de Encerramento da Ação Fiscal, lavrado em 22/09/2008, fls.239/240, é relatado:

Encerramos nesta data a ação fiscal que foi iniciada em 17/05/2008 em nome da pessoa física JOSE HELIO DA SILVA CPF 200 406 529 04 como MPF - Fiscalização nº0920200 2008 000041.

De acordo com o Inciso II do Artigo 150 do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº3.000/99, no tocante a habitualidade na prestação de serviços de construtor, a pessoa física equiparou-se à pessoa jurídica, o que resultou direcionar a ação fiscal em nome da Empresa Individual cujo CNPJ nº10.297.751/0001-75 foi inscrito de ofício com a observância do Parágrafo Primeiro do Artigo 19 da Instrução Normativa SRF nº748/07.

Em virtude do contribuinte intimado, não haver apresentado a Escrituração Contábil das atividades, relativas a todas as obras executadas no período de 2003 e 2004 e não comprovar os custos com a mão de obra, procedemos de acordo com o Inciso I do Artigo 530 do RIR/99 a tributação na forma do Lucro Arbitrado.

Para apuração da receita tributável utilizamos os montantes mensais dos depósitos junto às instituições financeiras adicionados aos valores recebidos em espécies dos clientes, que não tiveram a sua comprovação de ingressos em suas contas bancárias, diminuídos dos custos dos materiais de construção empregados nas obras, devidamente comprovados através das Notas Fiscais juntadas nos Anexo 1, 2 e 3, que passam a fazer parte integrante deste Auto de Infração (e-fls. 334/933) {grifos nossos}.

4. No Termo de Constatação, de 16/09/2008, às fls. 935/939, a fiscalização relata, em síntese, que:

- a ação fiscal teve início em nome de Jose Helio da Silva, CPF 200.406.529-04, que exerce a profissão de construtor;

- em 10/01/2008, o interessado foi intimado a apresentar extratos de todas as contas bancárias e a comprovar a origem dos depósitos, no período de 01/01/2003 a 31/12/2004. Ademais disso, a fiscalização solicitou a apresentação de informes dos rendimentos tributáveis, isentos e não tributáveis e dos rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte dos anos-calendário 2003 e 2004;

- o interessado declarou que ao exercer a atividade de construtor, recebia recursos em suas contas bancárias, relativos à prestação de serviço de mão de obra e à compra de material de construção. Afirma que os contratos de prestação de serviços foram extraviados;

- objetivando comprovar a origem dos depósitos bancários, apresentou declarações firmadas por seus clientes: a) Fleckstan Participações Ltda, b) Rubens Roberto Feier c) Sr. Francisco Assis Gonçalves Koneski, d) Gilmar Azzolini, proprietários dos terrenos onde foram executadas as obras;

- a fiscalização constatou:

a) em relação à empresa Fleckstan (e-fls. 98) – os depósitos feitos no dia 10 dos meses de janeiro a julho de 2003, restaram comprovados nos extratos do Banco Itaú, e confirmados pelo depositante, que declarou ter pago R\$85.414,56 ao interessado;

b) em relação ao Sr. Rubens (e-fls. 99) – o cliente afirmou ter pago ao interessado em 10/10/2003, R\$5.000,00, quantia depositada no Banco Itaú e em espécie: R\$25.000,00, em 23/11/2003, R\$ 150.000,00, em R\$23/12/2003 e R\$145.000,00, em 26/12/2003. Do exame dos extratos constatamos em 10/10/2003 um depósito em cheque de R\$5.000,00.

Os montantes recebidos em espécie não transitaram pela conta bancária;

c) em relação ao Sr. Francisco – o cliente afirmou ter pago ao interessado nos anos de 2003 e 2004, os valores constantes na planilha de folha 78 (e-fls. 97) por serviços de reforma prestados em sua residência. Nos extratos bancários não foram encontrados os depósitos feitos no ano calendário 2003. No dia 26/03/2004 há um depósito em cheque no montante de R\$20.130,00, mesmo valor que o cliente declarou haver feito ao interessado em 24/03/2004;

(...)

d) em relação ao Sr. Gilmar (e-fls. 101) – o cliente afirmou haver pago ao interessado, de junho a novembro de 2003, 6 parcelas, mensais, iguais de R\$5.333,33, pela construção de um galpão.

*Referidas parcelas não transitaram na conta bancária do interessado;*

*- o interessado complementa as informações (e-fls. 102) dizendo que executou serviços de construção civil para o Sr. Cláudio Antonio Manfroi, nos anos calendário de 2003 e 2004. Pela prestação de serviços de mão de obra, materiais e honorários recebeu R\$180.000,00, sendo parte em cheques (alguns de terceiros) e parte em moeda corrente;*

*- pretendendo fazer provas da profissão de construtor e responsável pela compra de material de construção para as obras contratadas, o interessado juntou ao processo extratos do Itaucard, onde constam as despesas com compras de materiais de construção pagas com cartão de crédito (e-fls. 84/95), planilhas emitidas pela empresa Cassol Material de Construção e Casas da Água, onde estão relacionados os números dos contratos de compra, números das faturas, datas e valores, relativas às compras de material de construção, feitas em nome do construtor nos anos-calendário 2003 e 2004 (e-fls. 66/77) e notas fiscais emitidas em seu nome, com local de entrega o endereço das obras (e-fls. 334/933);*

*- o interessado apresentou notas fiscais emitidas por essas e outras empresas do ramo da construção civil, com indicação de entrega dos materiais na Avenida dos Dourados em Jurerê, residência do Sr. Rubens Roberto Feier, que declarou haver pago ao interessado o montante de R\$325.000,00 (e-fls. 99), para execução da casa, no ano calendário 2003, além de cadastro de empregados para Admissão Registro de Empregados, Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, Guias de recolhimento rescisório do FGTS e contribuição social, GPS guia de previdência social, recolhimentos feitos em nome do Sr. Wilhelm Genske, proprietário do Lote 38, da Quadra 10 G, do Loteamento de Jurere III (Av dos Dourados) que ainda com a obra em andamento, a alienou para o Sr. Rubens Roberto Feier, que assumiu as despesas com sua execução. Houve a apresentação de Notas Fiscais de compra de material de construção em nome do interessado, destinados às obras situadas na Rua dos Cumurupis e Avenida dos Búzios, de propriedade do Sr. Cláudio Antonio Manfroi;*

*- examinados os extratos bancários do interessado, a fiscalização elaborou os demonstrativos de fls. 142 a 149 (e-fls. 161/168) que foram encaminhados ao interessado para comprovar a origem dos recursos nas datas dos*

*depósitos, sob pena de serem considerados rendimentos omitidos, sujeitos ao lançamento de ofício, nos termos do artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96;*

*- em 10/06/2008, o interessado apresentou a justificativa de fls. 153/154 (e-fls. 174/175) acompanhada da documentação de folhas 155 a 164 (e-fls. 176/183) ;*

*- na justificativa apresentada, o interessado declara que "atualmente é sócio da empresa J Helio Construtora e Incorporadora Ltda, CNPJ 08.109.987/0001-99, o que reafirma a continuidade da atividade que vinha exercendo" e que os contratos firmados com os clientes para a execução das obras e algumas notas fiscais de compras de materiais e recibos de pagamentos de serviços foram extraviados. O interessado ainda afirma que os valores depositados em sua conta consistem em montante superior aos honorários recebidos, pois os contratantes dos serviços depositavam além dos honorários, valores destinados a compra de material e pagamento de mão-de-obra;*

*- Afirma a fiscalização: "Ainda que seja incontestável que os valores levados a depósitos em contas bancárias do fiscalizado tenham origem nas receitas do trabalho como construtor, compra de material e pagamento de mão de obra, a falta dos contratos de empreitada onde foram fixadas as bases da negociação dos serviços, impede o fisco de identificar no montante depositado em sua conta bancária para a execução da obra, o quinhão destinado aos honorários como construtor" (grifo nosso);*

*- a fiscalização concluiu que por estar o interessado equiparado a pessoa jurídica, no tocante à habitualidade na prestação de serviços de construtor, responsável pela prestação de serviços de mão de obra e compra de materiais, deveria apresentar escrituração contábil completa, relativas a todas as obras executadas nos anos-calendário de 2003 e 2004, com observância das leis comerciais e fiscais, de acordo com a forma de tributação adotada;*

*- o interessado em resposta, justificou, após ser reintimado, não possuir os livros obrigatórios para a apuração do lucro e não dispor de condições para prepará-los e ainda no prazo fixado não haver condições de obter a inscrição do CNPJ;*

*- em 28/07/2008, a fiscalização intimou o interessado a **comprovar os custos com a mão de obra utilizada nas atividades de construtor, relativos a pagamentos de***

salários, férias, décimo-terceiro, aviso prévio, FGTS, rescisão de contrato de trabalho e demais encargos sociais e previdenciários, nos anos-calendário 2003 e 2004. O interessado não atendeu à intimação.

- a fiscalização concluiu que o interessado, por exercer a atividade de empreiteiro de obras, se equipara à pessoa jurídica e que portanto, as receitas advindas desta atividade serão tributadas de acordo com as normas estabelecidas para as pessoas jurídicas prestadoras de serviços;

- a fiscalização procedeu à inscrição do CNPJ nº10.297.751/0001-75, para fins específicos de lançamento de ofício das receitas de prestação de serviços omitidas, nos anos-calendário de 2003 e 2004;

- a fiscalização notificou o interessado da inscrição de ofício e obrigações acessórias, relativas à pessoa jurídica, até a data da extinção dos créditos tributários lançados, através do processo nº 11516.006242/200889.

5. Inconformado, o interessado apresentou impugnação de fls. 245/260, em 21.10.2008, alegando, em síntese, que:

I. Contesta a Base de Cálculo do Arbitramento.

a. O interessado afirma que no Termo de Constatação, lavrado pela fiscalização, o fiscal concluiu pela impossibilidade de se aferir os valores relativos aos honorários do interessado, como construtor;

b. Aduz que após intimado e não tendo apresentado escrituração fiscal contábil completa de 2003 e 2004, o interessado foi equiparado à pessoa jurídica, sendo autuado na forma do lucro arbitrado. A fiscalização determinou como base de cálculo, os depósitos em instituições financeiras e os ingressos em espécie declaradamente recebidos, deduzidos das compras de materiais empregados nas obras executadas;

c. O interessado entende que os parâmetros utilizados na Base de Cálculo devem ser outros. Diz que a fiscalização utilizou os depósitos bancários, presunção legal capitulada pelo art.42 da Lei 9.430/96, como meio de prova de recursos não justificados pelo interessado;

d. Alega que a hermenêutica e a razoabilidade impõem à referida norma outro sentido. Se por um lado a norma prevê que depósitos não comprovados são considerados como receita, contrarrio sensu, permite também concluir

*que pagamentos realizados possam ser considerados como despesas.*

*e. A fiscalização considerou como receita, todos os ingressos bancários e os recebidos em espécie. Considerou até, duplamente, os valores recebidos em espécie e depois depositados em conta bancária;*

*f. Segundo o entendimento do interessado considerando os princípios da hermenêutica e da razoabilidade, os valores que deveriam ser utilizados, considerando os pagamentos realizados com cheque e cartão, constantes no extrato da conta do Banco Itaú e Unibanco, são os seguintes:*

*(...)*

*g. Afirma que a fiscalização, corretamente, deduziu o custo do material empregado na obra, porém os valores apresentados pela fiscalização não correspondem aos custos totais porque: a) não foram considerados os valores de mão de obra; b) por falta de apresentação, não foram considerados todas as notas fiscais, faturas, recibos e outros documentos comprobatórios;*

*h. Alega que uma receita no montante apresentado não pode advir de um custo tão baixo como o apresentado pela fiscalização. Admitir referida possibilidade seria além de um excesso de exação, uma afronta à verdade material;*

*i. A fiscalização deixou de considerar as despesas com CPMF, IOF e até mesmo o ingresso de um cheque que “voltou” sem fundos;*

*j. A fiscalização ao equiparar o contribuinte à pessoa jurídica o fez apenas no sentido de aplicação das normas que melhor lhe aprouvesse, inobservando o parágrafo 6º, do art.6º, da Lei 8.021/90, que dispõe:*

*Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, farse-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.*

*(...)*

*§ 6º Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.*

k. A fiscalização utilizou critérios diferenciados na apreciação dos fatos, inobservando o princípio da equidade;

l. Pelo princípio constitucional da isonomia deveria aplicar o entendimento, de que na impossibilidade de se aferir diretamente os custos de uma construção, o fisco utiliza como parâmetro o CUB (Custo Unitário Básico);

m. Esclarece que o CUB é uma estimativa para o valor do metro quadrado de obra, que reflete os custos de construção imobiliária com materiais, equipamentos e mão de obra. Registra que o valor mínimo do CUB é calculado pelos Sindicatos da Indústria da Construção Civil (SINDUSCON) de cada localidade, que utiliza parâmetros diferenciados para cada padrão de imóvel incorporado;

n. Alega que apesar da fiscalização não ter dúvida de que a atividade do interessado é a de construtor é reticente no tocante ao custo de cada obra efetuada;

o. Se há dúvida nesse sentido, nada mais lógico do que considerar como custo de cada obra o valor da metragem de cada uma delas multiplicado pelo respectivo CUB, que nesse caso, varia muito, pois são construções que se enquadram desde a categoria de galpão até residências de alto padrão (cfe. fotos anexas);

p. Note-se que essa solicitação nada mais é que aplicação da Lei 8.021/90:

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

(...)

§ 4º No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

(...)

§ 6º Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre

*levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.*

q. Já que houve a equiparação do interessado à pessoa jurídica e é necessário apropriar estes custos de forma que se respeite o princípio (contábil) da competência, é recomendável que se estabeleça o período da obra através do "habite-se", já que esse documento, por ser emitido sempre após a conclusão da obra, expõe de maneira exata a duração da mesma;

r. Conclui-se que a forma mais justa de se aferir o valor mensal das despesas é o valor das obras (CUB x metragem) dividido pelo número de meses em que durou a obra (obtido pelo habite-se). Elenca os imóveis às fls.257;

s. Diz que a aplicação da referida sistemática nada mais é que pura aplicação da isonomia nas relações fisco/contribuinte, posto que não pode o ente público adotar um critério para impor exação e outro para reduzi-la. Caso acontecesse seria descumprimento do princípio da razoabilidade;

t. O interessado clama por um tratamento igualitário com outras situações em que o CUB é utilizado para se aferir a mão de obra;

u. Acatando quaisquer das teses expostas estará a fiscalização agindo de acordo com a verdade material;

v. As exclusões pleiteadas são plenamente possíveis, cita decisão do extinto Conselho de Contribuintes;

6. Por fim requer:

(a) Seja acolhida sua impugnação;

(b) Seja recalculada a base de cálculo dos exercícios ora discutidos considerando como custos das obras todos os pagamentos realizados em cheque e cartão nas contas bancárias;

(c) Seja oficializada a Prefeitura Municipal de Florianópolis para que esta junte aos autos o habite-se das obras mencionadas às fls.259/260;

(d) Alternativamente, seja recalculada a base de cálculo dos exercícios ora discutidos considerando como custos das obras o CUB multiplicado pela metragem quadrada de cada uma delas;

(e) Seja admitida, mesmo que posteriormente no decorrer instrutório, toda e qualquer forma de prova que no

*entender deste contribuinte possa servir de elemento de convicção ao julgador(es) deste processo.*

*7. Nesta Turma, foi juntado o documento de fls. 935/939.”*

A DRJ do Rio de Janeiro (RJ) julgou improcedente a impugnação, consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

*“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2003, 2004*

*APRESENTAÇÃO DE PROVAS.*

*A prova documental deve ser apresentada com a impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ*

*Ano-calendário: 2003, 2004*

*ARBITRAMENTO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO.*

*A inexistência de escrituração na forma das leis comerciais e fiscais justifica o arbitramento do lucro. Uma vez adotado o arbitramento, descabe, no julgamento, o aproveitamento de custos no âmbito do PAF.*

*OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.*

*A lei autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular não comprove a origem dos recursos utilizados em tais operações.*

*TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. COFINS. PIS.*

*Aplica-se aos lançamentos reflexos o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em face da relação de causa e efeito que os une.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido”*

Inconformada com essa decisão da qual tomou ciência em 15/10/2013, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário em 31/10/2013, onde basicamente reitera os argumentos feitos na impugnação.

**Este é o Relatório.**

## Voto

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, pelo que dele tomo conhecimento.

Trata-se de lançamento tributário efetuado para exigências de IRPJ, PIS, CSLL, COFINS e dos respectivos acréscimos legais, decorrente de omissão de receitas de prestação de serviços.

O Recorrente exerce atividade de construtor, equiparado à pessoa jurídica, informou à fiscalização não possuir escrituração exigida pela legislação comercial e fiscal, incorrendo no arbitramento do lucro. Também declara não possuir as cópias dos contratos de execução de serviço.

Como base para cálculo do lucro arbitrado, o lançamento se fundou nos valores mensais dos depósitos bancários adicionados aos valores recebidos em espécie dos clientes, cujas origens não foram comprovadas, diminuídos dos custos dos materiais empregados nas construções de casas residenciais, reformas e benfeitorias, executadas nos anos-calendário de 2003 e 2004.

A fiscalização apurou o lucro arbitrado como base nos demonstrativos de fls. 196 e seguintes onde a fiscalização, a fim de obter a base de cálculo do imposto, deduziu das receitas, os custos relativos aos materiais de construção.

O recorrente insurge-se contra o método empregado para apuração dos referidos custos. Alega que se a fiscalização utilizou a presunção de que os depósitos bancários não comprovados seriam receitas, os pagamentos efetuados com cheques e cartão deveriam ser computados como custos, bem como as despesas com CPMF, IOF.

A legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas prevê que na hipótese de apuração do lucro pelo arbitramento, aplica-se à receita bruta conhecida, o coeficiente do Lucro Presumido, relativo à atividade exercida, acrescido de 20% (a exceção das receitas financeiras). Note-se que não há previsão para dedução de qualquer custo:

*Art. 532. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, observado o disposto no art. 394, § 11, quando conhecida a receita bruta, será determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados no art. 519 e seus parágrafos, acrescidos de vinte por cento (Lei n.º 9.249, de 1995, art. 16, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 27, inciso I).*

Excetua-se, o arbitramento do lucro de empresas imobiliárias, cuja dedutibilidade dos custos é admitida, desde que devidamente comprovado, conforme o disposto no art. 534, do RIR/99:

*Art. 534. As pessoas jurídicas que se dedicarem à venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, ao*

*loteamento de terrenos e à incorporação de prédios em condomínio terão seus lucros arbitrados, deduzindo-se da receita bruta trimestral o custo do imóvel devidamente comprovado (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 49, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 1.º).*

*Parágrafo único. O lucro arbitrado será tributado na proporção da receita recebida ou cujo recebimento esteja previsto para o próprio trimestre (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 49, parágrafo único, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 1.º).*

Nesse ponto a atividade da Recorrente não foi comprovada como sendo imobiliária, tendo a Fiscalização usado expediente favorável ao contribuinte, sem qualquer previsão legal. **Isso porque na construção civil nenhuma despesa é autorizada, nem mesmo os materiais utilizados.**

A presunção de omissão de receitas fundamento dos autos e não contestadas pela Recorrente na sua peça de defesa também está calcada em texto legal, senão vejamos a Lei n.º 9.430, de 1996, art. 42, com as modificações introduzidas pela Lei 9.481, de 13 de agosto de 1997, art. 4.º, *in verbis*:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei n.º 9.481, de 1997)*

*§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na*

*tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.*

*§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

O texto legal estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Com isso, basta à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram na conta-corrente do contribuinte para que haja a presunção de omissão de receitas tributáveis. Assim, a Lei nº 9.430, de 1996, art 42, estabelece a presunção de que ocorreu o fato gerador, sempre que o contribuinte não conseguir comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária.

Desse modo, havendo indícios de depósitos bancários não comprovados, cabe a autoridade fazendária intimar o sujeito passivo para que demonstre sua origem, sob pena de caracterização de omissão de receitas com o lançamento dos créditos tributários

Nesse sentido cito julgamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao proferir o acórdão nº 0105.312, de 21 de setembro de 2005:

*“OMISSÃO DE RECEITA – DEPÓSITO BANCÁRIO – LANÇAMENTO EM DEPÓSITO BANCÁRIO – PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO*

*O lançamento por presunção de omissão de receitas com base em depósito bancário de origem não comprovada somente tem lugar a partir do ano-calendário de 1997, por força do disposto no art. 42, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

Essa matéria encontra-se sumulada por esse Conselho, senão vejamos:

*“Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda pelos depósitos bancários sem origem comprovada”.*

No que tange a juntada de provas, há de se esclarecer que os referidos elementos devem ser apresentados com a impugnação, salvo nos casos em que a autoridade administrativa autoriza de forma diversa (art. 16, § 4º. do Decreto nº 70.235, de 1972, redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).

Não tendo sido juntadas até o recurso voluntário e nem sendo indicado o que seria juntado entendo que a admissibilidade nesse estágio não se aplica ao presente processo.

Em relação a tributação reflexa, decorrendo as exigências da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada a mesma decisão proferida para o imposto de renda, para a CSLL, o PIS e a Cofins, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Assim sendo voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão